

CÓPIA



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Promotoria de Justiça de Caridade

Ofício n.º: 0113/2023/PmJCDD.

Caridade, 11 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
José Erivaldo Gomes Fernandes
Presidente da Câmara de Caridade/CE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE/CE
Rua Coronel Francisco Linhares – Centro
CEP.: 62.700-000
Caridade/CE

E-mail: legislativo_mcaridade@yahoo.com.br

Assunto: Encaminha Portaria Instauração
Ref.: Procedimento Administrativo n.º: 09.2023.00015923-1

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a V. Excelência cópia da **Portaria n.º 0009/2023/PmJCDD**, dando conhecimento da Instauração do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00015923-1, para que sejam comunicados aos vereadores deste município a cerca da instauração.

Atenciosamente,

João Pereira Filho
Promotor de Justiça - Resp.
(Assinado digitalmente)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE
CEP.: 62.700-000
Protocolo: 09.24.07.2023
Horas: 09 horas e 22 minutos
Mayra

Promotoria de Justiça de Caridade
Av. Cel. Francisco Linhares, S/N, Centro, Caridade-CE - CEP 62730-000
Telefone: (85) 3324-1421, E-mail: promo.caridade@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Caridade

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

0009/2023/PmJCDD

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00015923-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Promotoria de Justiça de Caridade, pela Promotora de Justiça que subscreve, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, art. 127, caput e art. 129, II e IX; no art. 27, incisos I e II, da Lei Federal nº. 8.625/93; no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e; no art. 27 da Resolução 036/2016/OECPJ do Ministério Público do Ceará.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, no exercício das atribuições, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los poderá requisitar as diligências previstas em lei;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 27 da Resolução 36/2016 – OECPJ, o "Procedimento Administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta firmado, de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º desta Resolução" e que "o Procedimento Administrativo também funciona como instrumento próprio para atuação ministerial, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, desde que desprovido de caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, órgão ou instituição, em função de um ilícito específico".



Promotoria de Justiça de Caridade

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o encaminhamento de demanda pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa para fiscalização da política pública de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caridade, bem como da instituição da previdência complementar neste município.

CONSIDERANDO que a Previdência Social, compreendida como garantia mínima de certas prerrogativas individuais básicas relacionadas à existência digna, configura, nos termos da Constituição Federal, meio de realização do princípio da dignidade da pessoa humana e direito social fundamental (CF, arts. 1º, III, 6º e 201), albergado sob o signo da Seguridade Social (CF, art. 194).

CONSIDERANDO que, em relação à previdência social dos servidores públicos, a Lei Magna dispõe no artigo 40 que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

CONSIDERANDO que, com o escopo de concretizar a principiologia constitucional, a União editou a Lei Nacional nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos de todos os entes da Federação.

CONSIDERANDO que o artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98 estabelece que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe diversas



Promotoria de Justiça de Caridade

inovações, podendo-se citar: 1) a vedação da instituição de novos regimes próprios (§ 22 do art. 39 da CF); 2) a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (§ 9º do art. 39 da CF); 3) a previsão expressa de que o ocupante de mandato eletivo é vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (§ 13 do art. 40 da CF); 4) antes de 2019, a previdência complementar do RPPS deveria ser entidade fechada, de natureza pública, atualmente a previdência complementar poderá ser entidade fechada ou aberta (§ 15 do art. 40 da CF); 5) possibilidade de RPPS realizar empréstimo consignado para seus segurados (§ 7º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019); 6) parcelamentos de débitos previdenciários limitados a sessenta meses (§ 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c § 11 do art. 195 da CF); 7) Restrição do rol de benefícios pagos pelos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e pensões por morte (art. 9º, § 2º, da EC nº 103/2019), transferindo-se para o tesouro a responsabilidade pelo pagamento de benefícios diversos (auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família) e; 8) Mudanças nas regras de concessão dos benefícios previdenciários e outras inovações, etc.

CONSIDERANDO que o regime próprio de previdência social deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (artigo 40 da Constituição Federal), objetivando-se garantir a sustentabilidade previdenciária a longo prazo.

CONSIDERANDO que o artigo 9º, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece que até que entre em vigor lei Complementar sobre as normas gerais dos regimes próprios, aplicam-se aos regimes próprios o disposto na Lei nº 9.717/98, observa-se a seguinte diretriz:

Art. 9º (...) § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98 prevê que compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (atualmente vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social), em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua



Promotoria de Justiça de Caridade

instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO que a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e o parcelamento dos débitos previdenciários podem prejudicar a solvência do regime próprio.

CONSIDERANDO que os débitos originais de parcelamentos das contribuições previdenciárias das Previdência Públicas dos Municípios, tendo como data-base 30/11/2021, atingem o valor de **R\$ 44.198.125.255,89 (quarenta e quatro bilhões, cento e noventa e oito milhões, cento e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, sendo que deste está quitado apenas o valor de R\$ 2.045.178.280,26 (dois bilhões, quarenta e cinco milhões, cento e setenta e oito mil e duzentos e oitenta reais e vinte e seis centavos). Para se ter ideia da gravidade da questão do parcelamento dos débitos previdenciários dos RPPS dos municípios, os débitos originais dos parcelamentos dos estados e do Distrito Federal alcançam a quantia de **R\$ 51.476.895.557,96 (cinquenta e um bilhões, quatrocentos e setenta e seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos)**. Referidas informações foram extraídas do endereço eletrônico <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/debitos-de-contribuicoes-previdenciarias-dos-entes-federativos-com-seus-regimes-proprios-de-previdencia-social-2013-rpps>

CONSIDERANDO que o parcelamento dos débitos previdenciários não é a principal causa que afeta a sustentabilidade do regime próprio, mas sim o valor atual do déficit atuarial.

CONSIDERANDO que Regimes Previdenciários desequilibrados representam atentado aos preceitos da probidade administrativa e da responsabilidade fiscal, e podem, a curto prazo, causar sérios prejuízos financeiros não apenas aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas, mas ao ente instituidor, em prejuízo à execução de outras políticas públicas responsáveis pela concretização de direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que o descumprimento do disposto na Lei nº 9.717/1998 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, poderá implicar: na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; no impedimento para celebrar



Promotoria de Justiça de Caridade

acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e; na suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; tendo a Reforma da Previdência de 2019 (Emenda Constitucional nº 103/19) constitucionalizado referida vedação, prevendo no inciso art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal que:

Art. 167. São vedados:

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

CONSIDERANDO que a Secretaria da Previdência encaminhou ao Centro de Apoio os ofícios nº(s) 18412/2022/MTP e 35488/2022/MTP, apontando o Relatório de Monitoramento da situação dos RPPS, tendo o CAODPP encaminhado mencionados ofícios a esta Promotoria de Justiça.

CONSIDERANDO que panorama atualizado da situação das previdências públicas, identificou-se que dos 67 regimes próprios no âmbito do Ceará, 42 regimes próprios, inclusive do Estado do Ceará, possuem Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido em razão de decisão do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO que o art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu que a contribuição previdenciária dos segurados do RPPS da União (servidores públicos efetivos, aposentados e pensionistas) será de 14% (quatorze por cento), sendo que a alíquota seria progressiva por faixa de valor de rendimentos, iniciando-se por 7,5% para o segurado federal que auferisse um salário mínimo, podendo chegar ao percentual de 22% na faixa de valor superior ao rendimento de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

CONSIDERANDO que cabe aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal realizarem as respectivas reformas da previdenciária constitucional, razão pela qual se revela importante o acompanhamento da reforma previdenciária municipal.

CONSIDERANDO a importância do acompanhamento da questão previdenciária municipal, ainda mais diante da previsão constante no art. 149, § 1º-A, que

[Av. Cel. Francisco Linhares, S/N, Centro, Caridade-CE - CEP 62730-000
Telefone: (85) 3324-1421, E-mail: promo.caridade@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Caridade

decorreu da Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 149 (...) § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

CONSIDERANDO que aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Geral da Previdência Social não contribuem para o sistema previdenciário respectivo, neles incluindo-se os aposentados e pensionistas de municípios que não possuem RPPS; por sua vez, em relação aos aposentados e pensionistas do RPPS, a referida regra constitucional possibilita, quando o RPPS possuir deficit atuarial, a previsão de contribuição ordinária de aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e da pensão que superar o salário-mínimo, fato que exige melhor acompanhamento do deficit atuarial do RPPS. Registre-se que não se revela razoável município que não honre com suas contribuições patronais ou que preveja contribuições patronais insuficientes para o regime, venha a sacrificar aposentados e pensionistas que ganham apenas um ou pouco mais de um salário mínimo, com contribuição previdenciária de quatorze por cento. Assevere-se que já se buscou aprovar em determinado município cearense a alíquota de quatorze por cento para aposentados que ganham apenas um salário mínimo.

CONSIDERANDO que o § 6º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União na data de 13 de novembro de 2019, estabeleceu a seguinte obrigação para os entes da federação:

Art. 9º (...) § 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

CONSIDERANDO que a Reforma da Previdência, Emenda Constitucional nº 103/2019, incluiu o § 22 no art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40 (...) § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de



Promotoria de Justiça de Caridade

previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

CONSIDERANDO que referida regra constitucional aponta a preocupação do Poder Constituinte Derivado com a sustentabilidade do regime próprio, ao ponto de constitucionalizar a vedação da instituição de novos regimes próprios e de assentar em nível constitucional a previsão de que lei complementar federal poderá estabelecer requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

CONSIDERANDO que em conformidade com documentação que aportou nesta Promotoria de Justiça, decorrente da consulta de dados abertos da Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho e do Emprego, sobre informações referentes ao Regime Próprio de Previdência Social deste município, identificaram-se as seguintes informações extraídas dos Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial- DRAA de 2020, 2021 e 2022:

Valor atual do dos Parcelamentos dos Débitos Previdenciário		
2020	2021	2022
R\$ 15.725.479,13	R\$ 16.224.929,32	R\$ 17.517.061,72

Valor atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei		
2020	2021	2022
R\$ 19.045.438,98	R\$ 21.168.455,75	R\$ 0,00

Considerando que no último Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial de 2022, apontou-se o seguinte Resultado: Déficit Atuarial, no valor de -R\$ 58.228.080,11, e que para que ocorresse esse resultado atuarial ao final do prazo do plano de equacionamento de déficit atuarial, seria imprescindível que o município honrasse a contribuição suplementar do plano de equacionamento de déficit;

Considerando que há indícios de inexecuabilidade do plano de equacionamento de déficit atuarial nos termos propostos, não sendo razoável imaginar-se que o município irá arcar, além da contribuição patronal normal, com a contribuição patronal suplementar nas alíquotas elevadas que seriam necessárias, ainda mais no contexto de recorrentes parcelamentos de débitos previdenciários referentes a período que a contribuição patronal não superava a alíquota onze por cento;

CONSIDERANDO que há necessidade de fiscalização da política pública de

[Av. Cel. Francisco Linhares, S/N, Centro, Caridade-CE - CEP 62730-000
 Telefone: (85) 3324-1421, E-mail: promo.caridade@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Caridade

gestão Regime Próprio de Previdência Social deste município, com a finalidade de melhoria da gestão de tais regimes próprios, buscando-se afastar ou diminuir diversos problemas na referida gestão, podendo-se citar: a inadimplência da contribuição patronal dos Municípios; a ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores; parcelamentos excessivos de débitos das contribuições previdenciárias; utilização de recursos previdenciários em descumprimento do art. 1º, III, da Lei nº 9.717/98; planos de equacionamento de déficit atuarial que não são cumpridos pelos municípios ou não são exequíveis, dentre outros.

CONSIDERANDO que a instituição de previdência complementar é mais uma obrigação constitucional dos municípios que possuem regime próprio de previdência social, não sendo razoável que o servidor público municipal ingresse em previdência complementar sem que se garanta os direitos previdenciários dos segurados.

Diante do exposto, **RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o objeto de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política pública de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caridade, bem como a instituição da previdência complementar neste município; determinando, para tanto:

1. A autuação do procedimento administrativo, com registro no sistema automatizado próprio (SAJ), conforme a Resolução nº 36/2016 do OECPJ/MPCE, **apensando-o ao cadastro da Ação Civil Pública nº 0003357-76.2017.8.06.0057/;**
2. A juntada ao procedimento administrativo dos **DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA (2020, 2021 e 2022);**
3. Considerando a necessidade da publicidade, determina-se a remessa do extrato da portaria para publicação no Diário Oficial do MP, através de meio eletrônico;
4. **Requisite-se do(a) Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social deste município, com prazo de dez dias úteis:**
 - I) A Avaliação Atuarial de 2022 (**necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça**);
 - II) Que informe as contas correntes, as contas de investimento ou demais contas bancárias do RPPS onde são depositados ou arrecadados os valores das contribuições previdenciárias; devendo ser esclarecido pela gestão do RPPS se às contas são distintas das demais contas da prefeitura; a gestão do RPPS deverá identificar o nome do titular da conta, nome da instituição financeira, número da conta, bem como o saldo atual da conta, inclusive conta de investimento;



Promotoria de Justiça de Caridade

em relação aos investimentos e às aplicações financeiras deste RPPS, deverá ser informado o valor total das referidas aplicações financeiras; **(não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça, devendo a informação ser apresentada no próprio ofício do RPPS);**

III) Que informe os parcelamentos de débitos previdenciários do município junto ao RPPS, constando na informação o número do Acordo, a natureza das contribuições objeto de parcelamento (patronal ou dos segurados, etc), valor consolidado do parcelamento, número de prestações previstas no acordo, valor quitado, valor devido remanescente e que informe se há prestações em atraso, identificando-se as prestações em atraso; **(não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça, devendo a informação ser apresentada no próprio ofício do RPPS);**

IV) Que identifique o valor total das contribuições previdenciárias em atraso que não foram objeto de parcelamento e o período a que corresponde tais contribuições previdenciárias; **(não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);**

V) Que informe o valor utilizado a título de Taxa de Administração em 2021 e em 2022, relacionando os contratos administrativos, especificação dos bens e serviços contratados, nome do fornecedor ou contratado e valor do contrato, nos exercícios de 2021 e 2022; **(não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça, devendo a informação ser apresentada no próprio ofício do RPPS));**

VI) Que informe o nome dos integrantes dos órgãos colegiados do RPPS deste município, a depender da regulamentação municipal, Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos, Conselho Curador, Conselho Municipal da Previdência Social ou órgãos equivalentes, devendo ser esclarecido como se dá a participação dos servidores públicos em referidos órgãos colegiados, se há processo eleitoral para escolha dos representantes dos servidores, inclusive dos representantes sindicais **(não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);**

VII) Que seja informado se existe segregação de massa no RPPS do município; **(não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);**

VIII) Que seja informado se o RPPS vem realizando empréstimos consignados para seus segurados (servidores ativos, inativos e pensionistas) e em caso positivo qual o montante total de empréstimos; **(não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de**



Promotoria de Justiça de Caridade

Justiça);

IX) Que seja informado se o município já realizou censo previdenciário, devendo ser detalhado como ocorreu esse censo previdenciário e se foi contratada empresa para realização do censo previdenciário, qual o nome da empresa e qual o valor global do contrato; **(não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);**

X) Que seja informado se o município possui termo de adesão ao COMPREV; em caso negativo, quais os obstáculos encontrados pelo município para adesão ao COMPREV, bem como que informe o valor total recebido a título de compensação previdenciária junto ao RGPS e a previsão do RPPS dos valores que poderá receber a título de compensação previdenciária do RGPS; **(não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);**

XI) Que seja informado se o município possui Plano de Equacionamento de Deficit Atuarial. Em caso positivo, que seja informado se o Plano de Equacionamento de Deficit Atuarial se fundamenta em lei municipal ou em decreto do chefe do poder executivo; nesta hipótese, **que seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça a Lei Municipal do Plano de Equacionamento de Deficit Atuarial, bem como a última lei ou decreto do chefe do poder executivo que alterou o Plano de Equacionamento de Deficit Atuarial;**

XIII) Que seja informado se foi realizada Reforma da Previdência neste município para adaptação às regras da Emenda Constitucional nº 103/2019; em caso positivo, **que seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça a legislação municipal respectiva;** em caso negativo, que seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça eventual projeto de lei apresentado pelo chefe do poder executivo, na hipótese de ter sido apresentado projeto pelo Chefe do Poder Executivo deste município;

XIV) Ainda com relação ao tópico anterior, na hipótese de aprovação de reforma previdenciária municipal, que seja informado se foi prevista contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas em razão do déficit atuarial; em caso positivo, informar a alíquota e o valor a partir do qual aposentados e pensionistas passam a contribuir para o RPPS (a partir de quantos salários mínimos ou a partir de qual rendimento); **(não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);**

XV) Que seja informado sobre os benefícios previdenciários garantidos pelo RPPS, especialmente se os benefícios são restritos ou não a aposentadoria e a pensão por morte; **(não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);**



Promotoria de Justiça de Caridade

XVI) Que seja informado o estágio de implementação da Previdência Complementar neste município, se ocorreu ou não a aprovação de lei municipal. Em caso positivo, **deve ser enviado a esta Promotoria de Justiça a lei municipal de instituição de previdência complementar e, se houver, o convênio de adesão ao plano de benefícios existente no município;**

XVII) Que seja informado se o município possui Certificado de Regularidade Previdenciária Administrativa ou Judicial, **devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça o respectivo CRP, bem como eventual decisão judicial que concedeu o CRP.**

5. Oficie-se a Procuradoria-Geral do Município dando conhecimento da instauração do procedimento administrativo;

6. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal, com cópia da presente portaria, dando conhecimento aos vereadores deste município acerca da instauração do presente procedimento administrativo;

7. Oficie-se ao Sindicato dos Servidores Municipais deste município dando conhecimento da instauração do presente procedimento, para que sejam comunicados os servidores públicos deste município a respeito da instauração deste procedimento administrativo.

Por fim, registre-se que oportunamente este órgão ministerial avaliará a realização ou não de audiência pública para tratar sobre o RPPS deste município.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Caridade, 08 de maio de 2023.

Anny Gresielly Sales Grangeiro Sampaio
Promotora de Justiça
Assinatura por Certificação Digital